



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2015 - AJUR/CMP

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA-PA

Assunto: licitação – Concorrência
Pública Nº 001/2015 – minuta de edital.
Base Legal: Lei federal nº 8.666/93.

1 - DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, para emitir parecer quanto à minuta de edital e minuta de contrato referente a Concorrência Pública 001/2015, destinado a contratação de empresa para prestar serviços de implantação e melhoria de sistema públicos de esgotamento sanitário no Município de Medicilândia – Termo de compromisso/PAC nº 0113/14-PA0504138571 - FUNASA, no interesse da Prefeitura Municipal de Medicilândia, PA.

Após decisão da autoridade competente e das providências tomadas pela CPL quanto a elaboração do Edital e minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

A **Concorrência** é a modalidade de licitação para contratos de grande vulto, que se realiza, com ampla publicidade, para assegurar a participação de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no edital convocatório.

Não é exigido registro prévio ou cadastro dos interessados, mas sim, que satisfaçam as condições prescritas em edital, que deve ser publicado com, no mínimo, trinta dias antes da data de recebimento das propostas. E no caso de um certame do tipo técnica e preço, e melhor técnica, esse intervalo mínimo é deverá ser dilatado para quarenta e cinco dias.

Estimando-se o valor do contrato, a concorrência é a modalidade obrigatória para obras e serviços de engenharia de valor superior a R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais) e compras e serviços de valor superior a R\$ 650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais), que por sua vez se sujeitam a revisões periódicas.

Contudo, independentemente do valor, a lei prevê que a modalidade concorrência, obrigatoriamente, deverá ser adotada nos seguintes casos: a) compra de bens imóveis; b) alienações de bens imóveis para as quais não tenha sido adotada a modalidade leilão; c) concessões de direito real de uso, serviço ou obra pública; d) licitações internacionais.

Outrossim, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/96 deve a assessoria Jurídica **analisar a minuta do edital e do contrato** sob o aspecto da legalidade, ou seja, **se estão atendidas às exigências legais** fixadas nas leis que disciplinam a matéria.

Desta feita, primeiramente há que se falar que o objeto da licitação, é a contratação de empresa para prestar serviços de implantação e melhoria de sistema



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
ASSESSORIA JURÍDICA

públicos de esgotamento sanitário da cidade, **com valor estimado um pouco acima de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)**. Com isso, o valor está dentro do estabelecido no art. 23, I, b), da lei 8666/93.

Prosseguindo na análise da matéria, ressalta-se que o edital é, sem dúvida, instrumento indispensável ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento, já que nele deverão estar incluídas todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e ao disciplinamento do certame, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, indicando, outrossim, além das diversas formalidades a serem por todos observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor. Nesse sentido, o art. 40 da Lei. 8.666/93, traz uma série de requisitos fundamentais que devem constar no edital de procedimento licitatório.

Outro ponto a ser analisado se refere ao princípio da IMPESSOALIDADE. A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

[..] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.” (Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, na Carta Política de 1988, e no art. 3º da lei 8666/93, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Ainda assim, no item 3.3 da minuta do edital, vemos a vedação de empresas que estejam constituídas na forma de consórcios.

Esse fato (impossibilidade de participação dos consórcios) salta aos olhos desta AJUR, caracterizando-se como **possível direcionamento da licitação**, ferindo de morte o Princípio da Impessoalidade e da Igualdade, vez que não se vislumbrou nos autos do processo administrativo justificativa para tal vedação (motivação).

Sabe-se, porém que trata-se de mera conveniência da administração em condicionar ou não a participação dessas empresas constituídas na forma consórcios. Por tanto, não haveria problemas a vedação, mas prefere-se aqui esclarecer que é melhor omitir-se quanto a participação, para que assim não sejam elencadas teses futuras de possíveis direcionamentos da licitação.

Com relação aos documentos essenciais, deverão ser observados os ditames da lei nº 8666/93, nos arts. 27, 28, 29, e 30. Verificando os autos temos que a CPL agiu



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
ASSESSORIA JURÍDICA

corretamente, e as documentações não obrigatórias foram facultadas a apresentação das mesmas, até mesmo para que se possa dar mais garantia ao processo licitatório.

Assim, de maneira geral, as cláusulas estão redigidas de acordo com os requisitos legais previstos no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como, a previsão contida na Lei Complementar 123/2006 (lei das microempresas) e a minuta do contrato atende as previsões legais fixadas no art. 55 da Lei 8.666/93, apto a produzir os efeitos que se destinam.

Por fim, ressaltamos que devem juntar aos autos do Processo Administrativo in análise (que originou a presente concorrência pública), os comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme tais atos forem acontecendo.

3 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, ESTA AJUR, RECOMENDA que sejam melhoradas as questões acima apontadas, e após as modificações sugeridas, para o regular andamento do processo, bem como, para que não se tenham maiores riscos, no entanto, como a questão dos consórcios é matéria de discricionariedade administrativa, **opinamos FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazos legais de publicação, ressaltando ainda que o edital deverá ser datado, realizada as alterações sugeridas, se for conveniente, e rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir.

É o parecer AJUR,
Medicilândia, PA, 18 de setembro de 2015.

Thiago Sousa Cruz
OAB/PA 18.779